

GABINETE DO CONSELHEIRO Roberto Braguim
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/007381/2025

Representação em face de eventual acúmulo indevido de jornadas de trabalho de médicos da rede municipal de saúde - Ouvidoria TCMSP - Demandas 20250173E e 20250175E

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo acerca da Denúncia anônima recebida perante a Ouvidoria desta Corte (Memorando nº 045/2025), em face de suposto acúmulo indevido de cargos públicos com jornadas de trabalho incompatíveis de médicos da rede municipal de saúde.

A denúncia relata em especial a situação de um médico que acumularia dois cargos, sendo um clínico e um de direção em unidades distintas da rede municipal (peças 02/03); e a situação de outro profissional médico que teria acumulado até 2024 dois cargos, sendo um cargo clínico de 100 horas semanais na rede estadual (Hospital Geral de Guaianazes) e um cargo de direção de divisão técnica na rede municipal (peças 04/06).

O denunciante anexa aos autos uma Informação, datada de 01.06.2023, referente a um processo perante a Controladoria Geral do Estado (Nº do Processo: 009.00000167/2023-21), cujo objeto foi a verificação do segundo caso narrado - peça 07. Anexa também as folhas de frequência relacionadas a este caso e o histórico profissional do servidor (CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) - peças 08/09.

Nesse seguimento, a Auditoria sugeriu a notificação da Secretaria Municipal da Saúde nos seguintes termos (peça 24):

A fim de dar cumprimento à ordem exarada à peça 21, com elementos suficientes para a detida análise do mérito da representação interposta, na forma de Relatório Conclusivo, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução 18/2019 deste Tribunal, sugerimos que a Secretaria Municipal da Saúde seja oficiada para:

1. Informar todos os cargos e funções ocupados pelos dois profissionais médicos relatados (P.T. V. C. e I. T. P. V) às peças 02/09, bem como seus registros funcionais e processos SEI relacionados à admissão deles;

2. Esclarecer se houve alguma apuração na esfera municipal sobre as situações narradas de acúmulo de jornadas, informando os números dos processos SEI respectivos;

3. Informar a situação fática em 2024 e atual desses acúmulos, esclarecendo a (i) legalidade da acumulação à luz das normas legais aplicáveis aos profissionais de saúde.

O Exmo. Conselheiro Relator, por sua vez, determinou o envio de ofício para a SMS para a apresentação dos esclarecimentos necessários (peça 25).

A SMS apresentou resposta de comunicação processual às peças 36 e 37.

Por fim, considerando o encaminhamento realizado pelo Exmo. Conselheiro Relator (peça 39), passa-se à análise da Denúncia, limitada à abrangência do objeto denunciado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

2.1. Do suposto irregular acúmulo de cargos da profissional I. T. P. V.

Argumentos do Representante (fl. 02 da peça 04):

[...]

A seguir, expomos o caso emblemático da servidora I. T. P. V., que, até o início de 2024, acumulou dois cargos públicos simultaneamente — como Médico I no Hospital Geral de Guaianazes (SES/SP), com carga de 100 horas semanais, e como Diretora da Divisão Médica (DAS-12) no Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula, cargo que ocupa desde 2018.. Qual a carga dela na divisão médica? 40 horas ou 20 horas? Não seria Jornada de horas para diretor médico? Porque no DATASUS aponta diferente? A suposta compatibilidade entre os vínculos, tanto em termos de carga horária quanto de natureza funcional, é altamente questionável e, se irregular, configura violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Ainda mais alarmante é o fato de que, segundo diversos relatos internos, a servidora jamais cumpriu integralmente a carga horária declarada nas folhas de

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

ponto. Sua presença habitual no hospital municipal ocorria apenas entre 15h e 18h30, sem registros de plantões noturnos, escalas completas ou permanência até os horários formalmente declarados. Isso indica fortes indícios de fraude nas folhas de frequência, possivelmente acobertadas pelo setor de RH da unidade, que deixou de agir mesmo diante de irregularidades escancaradas.

Outra grave inconsistência diz respeito ao que consta nos sistemas públicos. O DATASUS registra a servidora como médica pediatra, enquanto o Diário Oficial do Município (edição de 04/05/2018) e os documentos administrativos apontam que ela exerce o cargo de Diretora da Divisão Médica, cargo de gestão, não assistencial. Essa discrepância pode configurar falsidade ideológica, crime previsto no art. 299 do Código Penal, e pode ter sido utilizada para legitimar vantagens indevidas ou encobrir incompatibilidades funcionais.

[...] (dados pessoais ocultados)

Manifestação da Origem (fl. 01/02 da peça 37):

“1. Informe todos os cargos e funções ocupados pelos dois profissionais médicos relatados (P.T. V. C. e I. T. P. V) às peças 02/09, bem como seus registros funcionais e processos SEI relacionados às suas admissões;

Quanto aos questionamentos acima referentes à servidora I.T.P.V., Analista de Saúde Nível III – Médico, RF nº 579.256.8 v. 2, informamos:

VÍNCULOS NA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

1) Vínculo 1 (SEI nº 140705774): iniciou exercício em 30/07/1987, como Médico I, admitido, vacância em 25/02/1993.

2) Vínculo 2 (SEI nº 131155534): iniciou exercício em 25/02/1993, como Médico I, efetivo, atualmente denominado Analista de Saúde Nível III – Médico, em vigência no HM PROF. Waldomiro de Paula.

VÍNCULO NO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com as informações fornecidas pelo órgão, consta que a interessada iniciou exercício em 09/09/1994, para exercer a função de Médico I, efetivo, aposentada em 03/01/2024.

2. Esclareça se houve alguma apuração na esfera municipal sobre as situações narradas de acúmulo de jornadas, informando os números dos respectivos processos SEI

Informamos que tramitou nesta COGEP, o processo SEI nº 6067.2025/0015220-0, decorrente de denúncia semelhante, registrada na Ouvidoria do Município de São Paulo, contendo informações do setor de Acúmulo de Cargos dessa Divisão, detalhadas abaixo:

A análise da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos-CAAC-SMS/GAB, concluiu que atualmente o cargo exercido pela servidora na PMSP e o vínculo de proventos junto ao Estado de São Paulo, **são acumuláveis**, portanto, teve o acúmulo de proventos declarado Lícito, conforme art. 37, § 10 da CF/88 (EC nº 20/98) e publicação no DOC 14/04/2025 pág. 314.

A fim de apuração da denúncia sobre a legalidade da acumulação de cargos públicos e compatibilidade de jornadas, foi solicitado ao Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula, cópia das folhas de frequência e os Expedientes de Acúmulo de cargos do período Maio/2018 à Janeiro/2024. E por meio do Ofício 001/2025/SMS/CAAC/DIGC foi solicitado ao Hospital Geral de Guaianases, cópia dos registros de frequência do período Maio/2018 à Janeiro/2024, e foi constatado que:

- No período de 04/05/2018 à 31/05/2022 exerceu o cargo comissionado de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, da Gerência Ambulatorial e de Emergência, do Departamento Hospitalar Professor Waldomiro de Paula, jornada de 40 horas semanais, turno diarista das 14:30h às 23:30h.

- No período de 01/06/2022 à 18/05/2025 exerceu o cargo comissionado de Diretor I, Ref. CDA-4, do Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula, da Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar, da Secretaria Municipal da Saúde, nomeada (SEI nº 6110.2022/0005714-0) nos termos dos critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/21, dos Decretos 61.242/22 e 61.374/22 jornada de 40 horas semanais, cumprindo turno diarista das 14:30h às 23:30h.

- A partir de 19/05/2025, a servidora foi nomeada (SEI nº 6018.2025/0053801-1) para exercer o cargo de Diretor II, Ref. CDA-5, do Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula, da Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar, da Secretaria Municipal da Saúde, critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/21, dos Decretos 61.242/22 e 61.374/22, jornada de 40 horas semanais, cumprindo turno diarista das 13:00h às 22:00h.

- No entanto, simultaneamente, consta nos registros que a interessada exerceu a função de Médica, lotada no Hospital Geral de Guaianases, no período de maio/2018 à fevereiro/2023 com jornada de 30 horas semanais, cumprindo de segunda à sexta-feira das 07:00h às 13:15h e no período de março/2023 à janeiro/2024, jornada de 20 horas semanais, cumprindo de segunda à sexta-feira das 08:00 às 12:00h até o ato da sua aposentadoria.

Entrando no mérito administrativo do expediente, o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, veda o acúmulo de cargos públicos nos seguintes dizeres:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Em análise aos registros de ponto estadual e as folhas de frequência da servidora, no período de maio/2018 à janeiro/2024, **não constam sobreposição de horário** entre as jornadas. A soma das jornadas de trabalho semanal da servidora, quando do seu período em atividade, perfazia entre 70 e 60 horas semanais, conforme artigo 32, da Lei nº 16.122/2015:

"Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da saúde não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas."

Importante dizer que os cargos ocupados pela servidora são acumuláveis de acordo com o disposto no item c, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, portanto concluiu-se que a denúncia sobre a incompatibilidade de cargos e jornadas não procede.

3. Informe a situação fática em 2024 e atual desses acúmulos, esclarecendo a situação à luz das normais legais aplicáveis aos profissionais de saúde."

A competência da CAAC-SMS.G restringe-se a analisar apenas as denúncias relacionadas a ilegalidade quanto ao acúmulo de cargos, detalhadas acima, sendo assim, a Coordenadoria Jurídica-COJUR desta SMS, instaurou processo administrativo apartados (SEI nº 6018.2025/0060644-0) a fim de apuração mais detalhada do caso, em atendimento ao solicitado pela Corregedoria Geral do Município SEI n.º 130950048.

[...] (dados pessoais ocultados)

Análise da Coordenadoria:

A Denúncia alega a possibilidade de acúmulo irregular de cargos pela Servidora, até o início de 2024. A partir da documentação encaminhada pela Origem, observa-se que a servidora exerceu os seguintes cargos efetivos:

- Analista de Saúde Nível III – Médico (efetivo), vínculo com o Município de São Paulo, em vigência, no Hospital Municipal PROF. Waldomiro de Paula, tendo exercido os seguintes cargos comissionados: a) Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, no período de 04.05.2018 a 31.05.2022, com jornada de 40 horas semanais; b) Diretor I, Ref. CDA-4, No período de 01.06.2022 a 18.05.2025, com jornada de 40 horas semanais; e c) Diretor II, Ref. CDA-5, a partir de 19.05.2025, com jornada de 40 horas semanais;
- Médico I, no Hospital Geral de Guaianazes, vínculo com o Estado de São Paulo cuja aposentadoria ocorreu em **03.01.2024**. No período de 05.2018 a 02.2023, com jornada de 30 horas semanais (segunda à sexta-feira das 07:00h às 13:15h); e no período de 03.2023

a 03.01.2024, com jornada de 20 horas semanais (segunda à sexta-feira das 08:00 às 12:00h).

A Origem, em seu turno, informa que a situação da servidora foi analisada e a acumulação dos cargos declarada lícita pela Controladoria Geral do Município de São Paulo em processo administrativo (SEI Nº 6067.2025/0015220-0), que tratou de denúncia similar.

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a CFRB/1988 estabelece claramente as hipóteses de acúmulo de cargos públicos, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

[...] (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui jurisprudência consolidada (Tema 1081 de repercussão geral), no sentido de que:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de

compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.²

Todavia, o art. 32 da Lei Municipal nº 16.122/2015³ estabelece a necessidade de observância do limite de 70 horas semanais para o caso de acúmulo de cargos, inclusive em entes diferentes, pelos profissionais de saúde.

De todo modo, considerando a documentação apresentada na Denúncia e na resposta da Origem, não foi possível constatar o exercício dos cargos acumulados com sobreposição de horários — fichas de frequência (docs. 127468606 e 127468773). No mais, observa-se que a soma das jornadas de trabalho não ultrapassou o limite estabelecido na Lei Municipal nº 16.122/2015.

Quanto ao acúmulo de proventos do Governo do Estado (desde 03.01.2024) com a remuneração do cargo público municipal, nos termos do § 10 do art. 37 da CRFB/88, não constatamos irregularidade, uma vez que é permitida a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis na atividade, observadas as mesmas condições aplicáveis aos servidores em exercício.

Além disso, conforme ressaltado pela SMS, a legislação municipal⁴ não estabelece o regime de dedicação exclusiva para os servidores efetivos do quadro dos profissionais da Saúde que passem a ocupar cargos comissionados, veja-se:

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Assim, ante a ausência de elementos que comprovem a irregularidade no acúmulo dos cargos, entende-se pela **improcedência** do ponto representado.

² Tema 1081 Repercussão Geral. Possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando há compatibilidade de horários. Tese: As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. (STF - ARE: 1246685 RJ, Relator.: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 19/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/04/2020).

³ Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da saúde não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

⁴ Lei Municipal nº 14.713/2008.

2.2. Do suposto irregular acúmulo de cargos da profissional P. T. V. C.

Argumentos do Representante (fl. 01 da peça 02):

O servidor P.T.V.C., RF 616.181.2/3, ocupante do cargo de Analista de Saúde - Médico, Nível IV, mantém atualmente dois vínculos ativos na rede municipal de saúde:

Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula – jornada J40, no exercício da função de Diretor Técnico de Saúde, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 14.713/2008;

Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro – jornada J20, acumulando carga horária concomitante.

Nos termos da Lei Municipal nº 14.713/2008, Art. 28, os profissionais da saúde investidos em cargos de provimento em comissão, como é o caso da Direção Técnica, estão sujeitos à Jornada Básica de 40 horas semanais – J40, com dedicação integral. Tal configuração pressupõe a exclusividade no desempenho da função, o que pode ser incompatível com o acúmulo de jornada em outra unidade da mesma rede municipal.

Dessa forma, considerando os dispositivos legais e a natureza da função de direção técnica, recomenda-se a imediata verificação da legalidade da manutenção desses dois vínculos concomitantes, com vistas a eventuais adequações ou providências cabíveis para cumprimento da legislação vigente.

[...]

Manifestação da Origem (fl. 02/03 da peça 37):

“1. Informe todos os cargos e funções ocupados pelos dois profissionais médicos relatados (P.T. V. C. e I. T. P. V) às peças 02/09, bem como seus registros funcionais e processos SEI relacionados às suas admissões;

Quanto aos questionamentos acima referente ao servidor P.T.V.C., Analista de Saúde Nível IV – Médico, RF nº 616.181.2 v. 3 e v. 4. informamos:

VÍNCULOS NA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Vínculo 1: iniciou exercício em 09/08/1990, como Médico I, contrato por tempo determinado, desligamento em 08/08/1991.

2) Vínculo 2: iniciou exercício em 09/08/1991, como Médico I, contrato por tempo determinado, desligamento em 09/02/1992.

3) Vínculo 3 (SEI nº 131155467): iniciou exercício em 30/10/1991, como Médico I, efetivo, atualmente denominado Analista de Saúde Nível IV – Médico, em vigência no HM DR. Alexandre Zaio.

4) Vínculo 4 (SEI nº 131155506) - iniciou exercício em 16/11/1993, como Médico Classe I, efetivo, atualmente denominado Analista de Saúde Nível IV – Médico, em vigência no HM DR. Benedito Montenegro, jornada 20 horas semanais, cumprindo de segunda à sexta – feira das 06:00h às 10:00h.

2. Esclareça se houve alguma apuração na esfera municipal sobre as situações narradas de acúmulo de jornadas, informando os números dos respectivos processos SEI.

Informamos que tramitou nesta COGEP, o processo SEI de nº 6067.2025/0015461-0 decorrente de denúncia semelhante, registrada na Ouvidoria do Município de São Paulo, contendo informações do setor de Acúmulo de Cargos dessa Divisão, detalhadas abaixo:

De acordo com a análise da CAAC-SMS/GAB, verificou-se que os cargos exercidos pelo servidor no âmbito desta municipalidade, são acumuláveis e não há choque de horário, o servidor afirmou utilizar carro como meio de transporte entre os vínculos, onde a distância é de aproximadamente 7,8 km e o tempo do percurso é de 30 minutos, conseqüentemente teve o acúmulo de cargos declarado lícito, se enquadrando nas exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, letra “c”, da Constituição Federal e publicação no DOC 03/06/2025 pág. 66.

A fim de apurar a denúncia de que o servidor exerce o cargo de Diretor Técnico de Saúde e que o exercício da função está sujeito à Jornada Básica de 40 horas semanais, com dedicação integral e pode ser incompatível com o acúmulo de jornada em outra unidade da mesma rede municipal, tem-se que:

No período de 01/06/2022 à 18/05/2025 exerceu no vínculo 3 o cargo comissionado de Diretor II, Ref. CDA-5, do Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula, da Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar, da Secretaria Municipal da Saúde, nomeado (SEI nº 6110.2022/0005714-0) nos termos dos critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/21, dos Decretos 61.242/22 e 61.374/22, jornada de 40 horas semanais, cumprindo turno diarista das 11:15h às 20:15h.

A partir de 19/05/2025, o servidor foi nomeado (SEI nº 6018.2025/0053802-0) no vínculo 3 para exercer o cargo de Diretor II, Ref. CDA-5, do Hospital Municipal Doutor Alexandre Zaio, da Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar, da Secretaria Municipal da Saúde, critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/21, dos Decretos 61.242/22 e 61.374/22, jornada de 40 horas semanais, cumprindo turno diarista das 11:00h às 20:00h.

O denunciante informa que "nos termos da Lei Municipal nº 14.713/2008, Art. 28, os profissionais da saúde investidos em cargos de provimento em comissão, como é o caso da Direção Técnica, estão sujeitos à Jornada Básica de 40 horas semanais – J40, com dedicação integral". Informamos que o referido artigo não dispõe que os servidores investidos em cargos de provimento em comissão deverão ter dedicação integral. Segue abaixo o referido artigo:

“Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40.”

Ou seja, o servidor investido em cargo em comissão, poderá ter outro vínculo público, desde que cumpra os requisitos relacionados a acumulação de cargos, que conforme exposto acima, é o caso do servidor P.T.V.C.

Vale destacar que a legislação vigente sobre os cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, é a Lei 17.708/2021, que em seu artigo 5º dispõe:

“5º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QC ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J-40.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de que trata este artigo não poderá ser cumprida em regime de plantão.”

Sendo assim a legislação atual também não condiciona a nomeação de cargos em comissão a dedicação integral, apenas exige que a jornada de 40 horas não seja cumprida em regime de plantão, e neste quesito também foi verificado que, conforme informado acima, o servidor P.T.V.C. cumpre a referida legislação, portanto concluiu-se que a denúncia não procede.

3. Informe a situação fática em 2024 e atual desses acúmulos, esclarecendo a situação à luz das normas legais aplicáveis aos profissionais de saúde.”

A competência da CAAC-SMS.G restringe-se a analisar apenas as denúncias relacionadas a ilegalidade quanto ao acúmulo de cargos, detalhadas acima, sendo assim, a Coordenadoria Jurídica-COJUR desta SMS, instaurou processo administrativo apartados (SEI nº 6018.2025/0060645-9) a fim de apuração mais detalhada do caso, em atendimento ao solicitado pela Corregedoria Geral do Município SEI n.º 130950048.

(dados pessoais ocultados)

Análise Conclusiva da Coordenadoria

Quanto ao servidor P.T.V.C., a Denúncia alega a irregularidade no acúmulo de cargo comissionado — que seria de dedicação exclusiva — juntamente com outro cargo efetivo e, ainda, que os cargos estariam sendo exercidos sem compatibilidade de horários.

Conforme a Denúncia, os cargos exercidos são os seguintes:

- Cargo de Diretor Técnico de Saúde no Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula – jornada 40 horas semanais;
- Cargo de Analista de Saúde IV – Médico no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro – jornada 20 horas semanais.

A partir da documentação encaminhada pela Origem, constata-se que o servidor atualmente exerce os seguintes cargos:

- Analista de Saúde IV - Médico, no Hospital Municipal DR. Alexandre Zaio, tendo sido nomeado para o exercício de cargo comissionado de Diretor II, CDA-5; com jornada de trabalho de 40 horas semanais; e
- Analista de Saúde IV – Médico, no Hospital Municipal DR. Benedito Montenegro, com jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Verifica-se, portanto, que o servidor foi exonerado do cargo de Diretor Técnico de Saúde no Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula e passou a ocupar cargo comissionado no Hospital Municipal DR. Alexandre Zaio, em 19.05.2025, fato que não prejudica a presente análise, considerando que ambos os cargos possuem idêntica jornada (40h) e praticamente mesmos horários (com diferença de 15 min: o cargo anterior era de 11h:15 às 20h15 e o atual, de 11h às 20h).

Por sua vez, a Origem informa que a situação do servidor foi analisada e a acumulação dos cargos foi declarada lícita pela Controladoria Geral do Município de São Paulo em processo administrativo (SEI Nº 6067.2025/0015461-0), que tratou de denúncia idêntica.

Nesse âmbito, de forma similar ao ponto 2.1, ressalta-se que a Lei Municipal nº 14.713/2008⁵ não estipula o regime de dedicação exclusiva para os servidores efetivos que passem a ocupar

⁵ Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

cargos comissionados. Logo, ante a ausência de previsão legal, a alegação de que o cargo comissionado exercido pressupõe o regime de dedicação exclusiva não procede.

Quanto a afirmação de que o servidor ocupa os cargos com jornada de trabalho com horários concomitantes — considerando o processo administrativo conduzido pela Controladoria Geral do Município (SEI nº 6067.2025/0015461-0) — não foi possível constatar a incompatibilidade de horários, uma vez que o cargo de Diretor II, CDA-5; no Hospital Municipal DR. Alexandre Zaio, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, é exercido das 11:00h às 20:00h, e o cargo de Analista de Saúde IV -Médico, no Hospital Municipal DR. Benedito Montenegro, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, é exercido das 06:00h às 10:00h. No mais, observa-se que a soma das jornadas de trabalho não ultrapassa o limite estabelecido na Lei Municipal nº 16.122/2015.

Assim, ante a ausência de elementos que comprovem a irregularidade no acúmulo dos cargos, entende-se pela **improcedência** do ponto denunciado.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, opina-se pela **improcedência** da Denúncia.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Em linha com as diretrizes colocadas no Manual de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo (MF-SCE versão 04), em face da constatação da ocorrência de atos administrativos irregulares, deve-se realizar a análise dos elementos de responsabilização.

Nesse tocante, considerando a conclusão pela improcedência das irregularidades alegadas na Denúncia, resta prejudicada a elaboração da análise de responsabilização.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 21 de outubro de 2025

DAVID CARVALHO SANTANA
Supervisor de Controle Externo - Substituto

PAMELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA GOMES
Coordenadora Chefe - Substituta